



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06020000231/19	15/05/2019 09:49:36	NUCLEO ITUIUTABA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339229-7 / AGROPECUÁRIA EMILIA LTDA - ME	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: ITUIUTABA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.300-970	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339229-7 / AGROPECUÁRIA EMILIA LTDA - ME	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: ITUIUTABA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.300-970	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Emilia	4.2 Área Total (ha): 221,5961		
4.3 Município/Distrito: ITUIUTABA/Sede	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 57.882	Livro: 2	Folha: 01	Comarca: ITUIUTABA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 637.178	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.902.235	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,77% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	221,5961
Total	221,5961
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	60,5593
Área já desmatada, porém abandonada	9,9500
Agricultura	151,0868
Total	221,5961

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			10,9000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		2,3000
	Outro: pastagem a regenerar		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0470	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0470	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			0,0470
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Cerrado			0,0200
Outro - pastagem			0,0270
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	22K	636.944 7.903.112
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	travessia tubulada		0,0470
Total			0,0470
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		10,00	M3
AROEIRA		1,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Reserva Legal:

A reserva Legal da propriedade perfaz um total de 45,4492,95ha e esta averbada em cartório na AV-01-57.882 do CRI de Ituiutaba em 05 glebas em tipologia Cerrado e Cerradão. . E em virtude da falta de procedimento para homologação da Reserva Legal no SICAR, as informações prestada no CAR Recibo nº MG- 3134202-FBCC.6AF0.9157.4F98.BD7F.A652.CD2C.EB7A CADASTRADO EM 25/10/2018 confere com a vistoria realizada na propriedade, e as imagens de satélite de 2005 e 2013 confirma que a propriedade não sofreu intervenção ambiental após 22 de julho de 2008.

Recursos Hídricos:

A área de APP da propriedade é formada pelo Córrego do Pontal e uma nascente sem denominação perfazendo um total de 13,20ha sendo 10,90ha de área nativa (área úmida e cerrado) e cerrado em regeneração e 2,30ha de pastagem.

Flora:

As espécies vegetais mais comuns são: Hymeneae stignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichia virgilioides (sucupira preta), Dipteryx alata (baru), Tabebuia sp (ipê), Luehea sp (açoita cavalo) Astronium sp (Gonçalo Alves), Tapirira guianensis (pau pombo), Helietta apiculata (Amarelinho), Pterydotum emarginatus (Sucupira branca), Caryocar brasilienses (pequi), etc.

Fauna:

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

Parecer:

O empreendedor pretende proceder a uma intervenção ambiental no Córrego do Desengano para dar acesso a áreas da propriedade, tornando-se necessária a adequação desta área de travessia a nova realidade, para adequar ao escoamento da safra para uma melhorar a segurança de acesso a BR 365 a intervenção será efetuada com supressão de vegetação nativa entre as coordenada geográfica, UTM 22K 636.944 E 7.903.112 N e 637.005 E 7.903.114 S.. Trata-se de uma intervenção de 0,047ha que corresponde a 0,02% da APP impactada caracterizando baixo impacto, pois este enquadramento deve ser menor que 11,05ha que corresponderia aos 5% que prevê a RESOLUÇÃO CONAMA 369 em seus artigos 3º I, 11 §2, e ainda o art. 3º, III da Lei 20.922/12 motivos estes e por não contrariar a legislação vigente sou favorável à intervenção do empreendimento após passar pela análise do Departamento Jurídico. O prazo será indeterminado.

Obs. Deverá ser apresentado o cadastro de travessia emitido pelo IGAM

Como medida mitigadora o empreendedor deverá continuar a fazer os trabalhos de conservação, evitar o uso de fogo na propriedade, fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada e como medida compensatória proceder a averbação de 0,91ha.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4 _____

MAURO MOREIRA DE QUEIROZ - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 22 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06020000231/19

Requerente: AGROPECUÁRIA EMÍLIA LTDA - ME

Ref.: Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por AGROPECUÁRIA EMÍLIA LTDA - ME, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,047ha, no imóvel rural denominado Fazenda Emília, localizada no município de Ituiutaba-MG, matriculada sob o nº. 57.882 no Cartório de Registro de Imóveis, também, de Ituiutaba-MG.

2 - A propriedade possui área total de 221,5961 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 45,4492 hectares, estando devidamente averbada na matrícula do imóvel em tela (AV-01-57.882), e informada no CAR que, segundo PARECER TÉCNICO, espelha a realidade do imóvel, restando aprovado pelo técnico vistoriador, formando, inclusive, corredor ecológico com as áreas de preservação permanente.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de dar acesso a áreas da propriedade, tornando-se necessária a adequação da área de travessia para o escoamento da produção.

4 - Ressalta-se que a atividade desenvolvida no empreendimento é passível de licenciamento ambiental de funcionamento, nos moldes da DN COPAM nº. 217/2017, possuindo o proprietário certificado de AAF nº 00920/2018.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, Certificado de Outorga, entre outros, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II – Análise Jurídica:

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0470ha é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável no caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social, conforme restará adiante demonstrado.

7 - Ademais, impende ressaltar que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL devidamente averbada e informada no CAR que, como já dito, foi aprovado pelo técnico responsável pela vistoria in loco.

8 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - Nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

12 - Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pela alínea b, inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

15 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM-TMAP, do ponto de vista jurídico e com base no disposto da alínea b, do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e alínea b, inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0470ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente, por intermédio do seu Superintendente.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observações:

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação de Controle Processual da UFRBio Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 31 de maio de 2019

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 31 de maio de 2019